



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 204/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA MONICA LTDA. ME

C.N.P.J / CPF: 16698944000114

ATIVIDADE LICENCIADA: LOTEAMENTO SANTA MÔNICA

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: DIVERSAS RUAS, , SITIO PORTO, ITABAIANA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDICOES:

1. Esta Licença refere-se às obras de implantação do Loteamento Santa Mônica, composto por 823 lotes de aproximadamente 147,00 m² dispostos em 36 quadras, em um terreno com área total de 211.750,00 m².
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da expedição desta Licença, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta Licença.
4. O empreendedor, após o término das obras de que trata a condicionante 01, deverá solicitar a expedição da Licença de Operação, a qual será fundamentada nas vistorias efetuadas nos locais, visando compatibilizar o projeto aprovado e cumprimento dos condicionantes desta licença.
5. Por ocasião da solicitação de Licença de Operação, o empreendedor deverá apresentar à Adema relatório circunstanciado sobre o descarte dos resíduos sólidos da construção civil, anexando os comprovantes de recepção final emitidos por empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
6. O sistema de drenagem deverá ser implantado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros), conforme projeto apresentado a Adema.

7. Os canais de drenagens naturais deverão ser rigorosamente preservados e adotados todos os mecanismos (manutenção e limpeza) que permitam o fluxo natural das águas.
8. O empreendedor deverá executar medidas de proteção no momento da execução dos serviços, evitando o carreamento de material para os leitos dos corpos hídricos existentes.
9. Para o tratamento dos despejos sanitários de cada lote foi aprovada a implantação de sistemas individuais compostos por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, que deverá ser implantado completamente independente do sistema de drenagem das águas pluviais e obedecer às Normas específicas.
10. A empresa deverá fornecer a cada comprador de lote, cópia do projeto do sistema de tratamento de despejos sanitários e disposição final de efluentes, aprovado pela Adema.
11. Nos contratos de compra e venda dos lotes deverão constar as seguintes informações, relativas aos sistemas de tratamento de esgoto, disposição final de efluentes e drenagem pluvial:
 - Os despejos sanitários gerados em cada lote deverão ser lançados adequadamente em sistema de tratamento individual, composto por 01 fossa séptica, 01 filtro anaeróbio e 01 sumidouro, construído de acordo com o projeto aprovado pela Adema.
 - O sistema de tratamento dos despejos sanitários e disposição final de efluentes deverão ser implantados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas NBR's 7229/93 e 13969/97.
 - O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser totalmente independente do sistema de tratamento dos despejos sanitários e disposição final de efluentes.
12. Não será permitido o lançamento de despejos sanitários bruto ao sistema de drenagem de águas pluviais.
13. Nas seções de corte ou aterro que gerem taludes com altura superior a 3,0 metros, os mesmos deverão ser intercalados com bermas e inclinação variando entre 30° e 45°, de acordo com as características do maciço rochoso.
14. Os taludes, depois de estabilizados, deverão ser revestidos com vegetação, visando evitar a formação de ravinamentos e colapso dos maciços formados.
15. Os taludes gerados deverão ser protegidos contra a erosão, através de técnica compatível com a inclinação dos mesmos.
16. A área verde do empreendimento deverá priorizar as espécies características da região, de forma a oferecer um espaço com características mais próximas do ambiente natural pré-existente.
17. O empreendimento deverá ser provido de rede de abastecimento de água, operado pela Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso, conforme Atestado de Viabilidade Técnica de Abastecimento de Água nº. 0117/2014 de 05 de fevereiro de 2014.
18. As atividades referentes à implantação do Loteamento Santa Mônica, deverão obedecer aos limites de emissão sonora estabelecidas nas NBR's 10.151 e 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº. 01/90.
19. O empreendedor somente poderá ocupar as unidades habitacionais após conclusão das obras de infraestrutura tais como:
 - Vias pavimentadas.
 - Sistema de drenagem para as águas pluviais.
 - Ligação da rede de abastecimento de água e energia elétrica.
20. O empreendedor deverá manter as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução nº. 09/81 do Conselho Estadual do Meio Ambiente.
21. Os canteiros de obras deverão ser desativados no término das obras, observando-se as cláusulas contratuais estabelecidas com os proprietários. Nos casos em que não haja interesse dos proprietários, todas as construções erguidas deverão ser desmontadas e o local recomposto conforme as condições iniciais.

22. Os resíduos sólidos da construção civil gerados pela execução da obra deverão ter destinação segundo a Resolução Conama nº. 307/02.
23. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
24. As usinas de concreto destinadas a atender a implantação da referida obra deverão ter projeto e localização que atendam à Resolução Cema nº. 24/00 e Resolução Conama nº. 03/90, as quais deverão ser devidamente licenciadas pela Adema.
25. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser efetuados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos.
26. O empreendedor, durante a execução das obras, deverá realizar manutenção permanente com aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.
27. O empreendedor responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente em decorrência do uso inadequado desta licença.
28. Quaisquer alterações que venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado pela Adema, deverão ser apresentadas para a devida avaliação.
29. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas nesta licença implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
30. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal com jurisdição na área.
31. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 11:32:39 do dia 12/08/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-004137/TEC/LI-0192 e Parecer Técnico PT-12098/2014-2032

Válida até 12/08/2017

Código de controle da licença: 5286f8312cdebf8b8f2d47214f15381

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.